

IV CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO

DA INTEGRAÇÃO FEDERATIVA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO

AFRÂNIO PROENÇA -
Promotor de Justiça
BELO HORIZONTE -MG

I - TEMPO DE MUDANÇA E DE REFORMAS

O povo brasileiro já se convenceu de suas peculiaridades como nação detentora de uma imensidão territorial nas zonas sub-tropical, tropical e temperada do globo. Pela miscigenação, e nação formada pela integração étnica de várias raças. O cruzamento inter-racial facilitou um novo tipo de aculturação, e, pela assimilação de culturas em choque, terminou pela criação de um certo estilo de vida baseado na tolerância e no pacifismo sem perda de características fortes, caracterizado por visão ecumênica dos problemas sociais do mundo, ao lado de um forte sentimento de apego às peculiaridades do País, que é a nossa grande pátria.

O brasileiro tomou conhecimento, não só de suas peculiaridades nacionais, mas também de suas responsabilidades diante do mundo. O país cresceu de importância pelo reconhecimento de suas riquezas e potencialidades. Estes fatos que, de algum tempo a esta parte, já vinham sendo objeto de estudos por parte de nossos melhores pensadores, evoluindo do ufanismo inicial para um realismo pragmático sem nunca perder o cunho patriótico, situou-se, ultimamente, numa constante e intensa procura de um "modelo brasileiro" que estruture as nossas instituições.

As aspirações reformistas da vida nacional têm raízes em um passado relativamente remoto, mas foi uma recente comoção na vida social que fez eclodir, na área do governo, as primeiras reformas das estruturas arcaicas. Na busca de um novo estilo, ruíram-se estruturas de base e todo o sistema do Poder Executivo veio a se transformar radicalmente.

Temos hoje uma administração moderna, eficiente e revestida de características nacionais indelévels. Em decorrência do sucesso destas reformas de base na administração, e da segurança

com que se fizeram, desloca-se o tema para a revitalização do Poder Legislativo que é fato palpável e está a desafiar a imaginação criadora dos nossos políticos. Ultrapassado o tecnicismo, necessário a uma fase de mudanças para metas tecnológicas, volta ao cenário a classe política e procura-se, neste setor, a plena democratização do Estado de Direito a que sempre aspiramos.

Já se apresta o Poder Judiciário no sentido de uma nova organização. Uma reforma judiciária, por contingências óbvias, se tem demorado em pesquisas e acurados estudos, entretanto, o que se vem ensaiando sob o título e procura de uma reforma no judiciário, versa sobretudo sobre o funcionamento e modernização de nossos tribunais, com algum esquecimento da instância primeira. Se a reforma deve ser iniciada de cima para baixo ou de baixo para cima - é ponto de vista que pode variar - mas são todos unânimes em afirmar que urge a reforma. Vê-se assim, num relance, que todas as nossas principais instituições terão que passar por reformas básicas que as recolorem - estruturalmente - no conjunto do "modelo brasileiro". Sob tal perspectiva, não resta dúvida de que, nem a justiça de primeira instância, nem o Ministério Público, passarão indenes, e, a seu tempo, com certeza, virão na reforma do Poder Judiciário, as reformulações destas instituições.

II - A INTEGRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A REFORMA DO JUDICIÁRIO

Reencontrando as raízes de nossas tradições em sua Constituição de 1967, o Estado do Brasil adotou o novo nome de "Constituição da República Federativa do Brasil", deixando de lado a locução americana "Estados Unidos". Mas, não foi esta uma mudança só de nome. O antigo federalismo republicano cedeu lugar às novas tendências centripetas,

dando ênfase à unidade da República Federativa do Brasil, para chamar a atenção ao abandono das tendências centrífugas da federação advindas após o Império por esnobismo da nova República que abandonava a forma do Estado Unitário. Não se trata pois apenas, repetimos, de um novo nome para o Brasil, mas do retorno a uma realidade histórica de união nacional.

A integração do Ministério Público na reforma do Judiciário, bem como a própria reorganização deste Poder da República, terão de se orientar no sentido das novas tendências do federalismo brasileiro. As interligações do Ministério Público com a Magistratura são estreitas e constantes, pouco importando a localização constitucional que se dê às instituições como órgãos do Estado. Tem sido objeto de estudos e de exposições de controvertidos pontos de vista o da posição que deve ocupar o Ministério Público na estrutura do Estado e este quadro vem se refletindo na sistemática de sua topologia constitucional.

Atualmente está o Ministério Público colocado na Seção VII do Capítulo VII do Título I - que trata - "Do Poder Executivo" - A colocação do Art. 94 de nossa Constituição vincula o Ministério Público ao Poder Executivo, enquanto - pouco antes - em 1967, estava, pela Constituição, vinculada ao Poder Judiciário (Seção IX do Capítulo VIII Título I).

A interferência da União na organização e estruturação do Ministério Público nos Estados tem sido uma constante com alterações apenas de forma sendo que, na Constituição de 1934 era considerado como um "dos órgãos de cooperação nas atividades governamentais" - (Capítulo VI - Título II) - Ocupava seção própria (I) ao lado do Tribunal de Contas (II) e dos Conselhos Técnicos (III).

A Constituição de 1946, entretanto, dava ao Ministério Público plena autonomia, reservando-lhe um título especial - Título III - quando no Título II tratava "a Justiça dos Estados" deixando evidentes, ao lado da plena autonomia, a vinculação fun-

cional (arts. 125 a 128).

E, Maximiliano comenta: "476 - O Ministério Público adquiriu, com a evolução social, considerável importância; em vez de ser um simples prolongamento do Executivo no seio dos Tribunais, tornou-se a chama "magistratura de pé". Não acusa sistematicamente; é órgão do Estado; mas também da sociedade e da lei. Em casos de evidente, incontrastável justiça da causa de litigante particular ou de acusado, o representante do Ministério Público, em vez de hostilizar, acorre em seu apoio". E continua: "Por todos estes motivos, aquela magistratura de espécie excepcional, precisa de amparo contra poderosos intolerantes; assim se justificam as providências contidas nos arts. 127 e 128 da Constituição." (CARLOS MAXIMILIANO - "Comentários" - Freitas Bastos - 1954 - Vol. II - P.418)

Não estávamos então muito longe do pensamento de CALAMANDREI quando no "Elogio dos Juizes" a firma eloquentemente:

"Entre todos cargos judiciais, o mais difícil, segundo me parece, é o do Ministério Público. Este, como sustentáculo da acusação, devia ser tão parcial como um advogado; e como uma guarda inflexível da lei, devia ser tão imparcial como um Juiz. Advogado sem paixão, Juiz sem parcialidade tal o absurdo psicológico, no qual o Ministério Público, se não adquirir sentido do equilíbrio, se arrisca - momento a momento - a perder, por amor da sinceridade, a generosa combatividade do defensor, ou, por amor da polêmica, a objetividade sem paixão do magistrado".

III - ESCORSO HISTÓRICO DO "FISCAL DA LEI"

No Capítulo I de seu livro "Teoria e Prática da Promotoria Pública" ROBERTO LIRA traça a "História do Ministério Público" e nos dá notícias em 1937, de quem em 1933, BERTO VALORI empreendeu,

auspiciosamente, uma incursão cujo desenvolvimento importará no conhecimento da pré-história do Ministério Público.

"Assim reproduz VALORI os deveres do Ministério Público há 4.000 anos no Egito: I) é a língua e os olhos do rei do país; II) castiga os rebeldes reprime os violentos, protege os cidadãos pacíficos; III) acolhe os pedidos do homem justo e verdadeiro, perseguindo o malvado e mentiroso; IV) é o marido da viúva e o pai do órfão; V) faz ouvir a palavra da acusação, indicando as disposições legais aplicáveis em cada caso; VI) toma parte nas instruções para descobrir a verdade".

Objetivamente porém, o Ministério Público como "fiscal da lei", vai ver o início de sua história quando surge o Estado Moderno e a lei se torna autônoma e independente da vontade do príncipe.

Com conhecimento de causa J. CABRAL NETTO escreveu em seu livro "O Ministério Público na Europa Latina" o seguinte panorama: "A figura atual do Ministério Público, lembra V. FEIREN GUILLÉN, deve ser buscada na Revolução Francesa, "quando o governo, em face das desconfianças do poder judicial, ante os excessos cometidos, colocou-o como fiscalizador do novo poder judicial que instituiu. Tornou-se ele um zelador da legalidade, na atuação dos tribunais, podendo o governo vigiar a Administração da Justiça, em todos os ângulos". A dependência do Ministério Público ao Poder Executivo tornou-se norma constitucional, servindo o sistema francês de modelo para os países que dele copiaram a instituição.

Por outro lado, nos últimos anos do velho regime, diz PIERRE BOUZAT, o MP era encarregado de intentar e sustentar a acusação, o que, pela Revolução, foi confiado a um magistrado chamado "procurador do rei", atribuição essa que pela nova ordem judiciária iniciada em 1791 foi-lhe retirada, deixando-lhe somente o direito de sustentá-la na fase da instrução definitiva. Ademais, criou-se uma dualidade de investidura nas funções do MP: o acusador

público, que era um funcionário eletivo, e o procurador do rei, que era um funcionário nomeado.

Essas inovações revelaram-se nefastas para a defesa dos interesses da sociedade, e, após o fim da Revolução o Ministério Público foi reconstituído, incorporando-se à instituição os novos princípios revolucionários franceses e a antiga experiência positiva do antigo regime, alcançando uma estrutura que ainda é, mais ou menos, encontrada em nossos dias".

Entre nós, desde a Lei de 7 de março de 1609, quando ao Promotor de Justiça se incumbiu de velar pela integridade da jurisdição civil contra os invasores da jurisdição eclesiástica, até o presente momento o papel do promotor foi considerado sempre como órgão da lei e sua missão foi traçada por CARLOS SUSSEKIND DE MENDONÇA nestas palavras: "Órgão da lei fiscal da sua execução. Tudo está na maneira de compreender estas palavras. Se é um órgão da lei não é um escravizado a ela. Seria, então, apenas, declaradamente fiscal de sua execução e nada mais. Mas, justamente, porque não é apenas fiscal de sua execução, mas é também o órgão da própria lei, é que na sua observância não procede com a passividade subalterna dos fiscais apenas, mas, ao contrário, conserva o seu coeficiente irredutível de personalidade e autonomia. Vai, nisso toda a distinção entre a política e o Ministério Público... Não fôra assim, e não se compreende que o Ministério Público pudesse discrepar da orientação impressa ao trato de algum caso pelas autoridades políticas. E ele não só discrepa, como, às vezes, pode, deve e realmente promove a responsabilidade dessas autoridades, quando, na execução da lei, se mostram relapsas ou abusivas, desidiosas ou exorbitantes na função, esta sim, meramente executória, meramente aplicadora, meramente apassivada e subalterna, que se lhe cometem. A Polícia não pode discutir a lei que aplica e faz executar pela coletividade dos cidadãos. A sua atividade é, meramente reflexa. O Ministério Público pode e deve discutir a lei de que não é apenas executor, mas ór-

gão, fiscal, aplicador esclarecido e consciente. O delegado, que relatando uma investigação policial, discute um dispositivo de lei, se faz grotesco. 'Tão grtesco como o promotor que, arrazoando um feito, se limitasse a relatá-lo e apontar o artigo do código em que lhe parecesse estar o réu. incurso... O promotor tem o direito, se não a obrigação, de discutir a lei que aplica. " (Apud ROBERTO LIRA Op. cit)

No desenvolvimento de sua ação tem pois o 'Promotor de Justiça necessidade de sólida base teórica para um eficiente exercício de suas múltiplas funções e para enfrentar no fóro a uma conspiração permanente e subterrânea, aos interesses contrários, que são contrapostos, e às tendências que lhe são contrárias e, muitas vezes se manifestam sob a forma de injunções e ameaças.

Também precisa modernizar-se nesta plena 'era da cibernética, com aparelhos e pessoal a serviço do Ministério Público.

Sob este prisma se hã de aparelhar o Ministério Público com uma repartição que ainda não existe na inferior instância - A Promotoria de Justiça - com um escritório equipado. Trata-se de uma instituição só concebível exercendo suas funções 'com a independência de um verdadeiro poder moderador, diante de outros poderes. Guardião da lei, 'da sociedade e dos princípios indisponíveis do Estado de Direito é, por natureza, polimorfa a atuação do Ministério Público e isto leva muitos 'a 'confusão e ao não entendimento do verdadeiro papel da instituição paralela à Magistratura Judiciária. Como o Estado Moderno entende na sua estrutura uma necessidade, a existência de um órgão e fiscal da lei, porque o princípio de legalidade é o próprio sustentáculo da sociedade organizada, podemos aqui latar que neste princípio de Estado de Direito está toda a beleza e grandeza da missão que se reserva ao Ministério Público.

IV - DA INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO ENTIDADE AUTÔNOMA EM FACE DA REFORMA JUDICIÁRIA

Na superior instância tem o Ministério Público organização autônoma e independente da dos Tribunais, mas, na instância inferior - tal ainda não aconteceu - e, nesta é que - inicialmente - se promove a Justiça, salvante casos de competência originária. Entendendo não haver ainda uma suficiente integração do Ministério Público, para situar o estado da questão, como o atual estágio de desenvolvimento e organização que já atingiram outras instituições sociais entre nós, tomamos por 'exemplo o quadro da Comarca de Belo Horizonte, sem dúvida uma das principais cidades do Brasil.

Comarca de entrância especial onde, na primeira instância, servem - atualmente - trinta e 'dois (32) Promotores de Justiça reunidos numa desguarnecida sala para seus trabalhos, no Forum Lafaiete. Ali não há funcionário algum que lhes preste o serviço mais simples de atendimento a pessoas que compareçam à procura de informações ou para solicitar providências da Promotoria de Justiça.

Como não poderia deixar de ser, há cartórios e secretarias dos juizes em cada comarca - 'bem assim - em cada Delegacia de Polícia há o respectivo cartório com seu escrivão e demais funcionários, máquinas e demais aparelhos necessários ao bom desempenho funcional da repartição. Enquanto 'isso, para o Ministério Público, só existe, em absoluta solidão, o Promotor de Justiça. A Promotoria de Justiça, provida do necessário ou do mínimo de um aparelho burocrático, simplesmente inexiste.

Ao que nos parece, da fase em que nos encontramos para adiante, a real imagem do Ministério Público vai depender muito mais da organização de sua estrutura interna e do auto-conhecimento de 'seus membros, quanto à institucional responsabilidade da corporação, assim como, do status de cada

um de seus órgãos, do que de privilégios e vantagens que porventura possam reivindicar na ordem material. O equipamento para o desempenho da honrosa posição e do alto papel de órgão e fiscal da lei exige para o Ministério Público, desde sua primeira repartição, a Promotoria de Justiça, uma organização nos moldes modernizados das repartições públicas, com pessoal, instalações, equipamentos, biblioteca e acessórios próprios e independentes. Com esta estrutura se atingiria até uma unificação de princípios de funcionalidade, refletindo melhor o seu grau de institucionalização. Na organização não se há de ferir a independência de convicções pessoais, não se há de pretender uniformidade, mas há que se procurar uma harmonização de pronunciamentos que reflita a unidade Ministério Público.

A institucionalização do Ministério Público entre nós é recente. Falta-lhe portanto a anciandade capaz de fixar os contornos de sua imagem. Uma instituição sem contornos precisos e sem linhas fixas que definam a figura, é uma instituição ainda imatura, e sujeita a ficar malparada ante inovações de momento. Nestas circunstâncias, é de se admitir e temer que, numa época de inovações legislativas, nem sempre felizes, pelo aodamento e pela improvisação técnica, se venham a perpetrar retrocessos lamentáveis na evolução social de uma instituição cujo papel no processo histórico escapa à compreensão de muitos. Com efeito, mesmo entre pessoas de curso universitário, se perguntarmos: "Que é o Ministério Público?" arriscaremos a ficar com a pergunta no ar. Entretanto, o grande jurista pátrio, RUI BARBOSA, de há muito, com o espírito público haurido no constante e diuturno trato e no convívio com as fontes da cultura inglesa, e com sua capacidade intelectual percebendo as linhas mestras das instituições sociais que se defrontam no pretório - já definiu: "O Ministério Público é a personificação de uma alta magistratura".

V - MINISTÉRIO PÚBLICO E LIMITAÇÕES DE DIREITO À ADVOCACIA E À ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

As limitações de direitos por proibição, seja ao exercício da Advocacia, seja à militância político-partidária, são decorrentes da institucionalização do Ministério Público como uma magistratura e assim atinge a todos os seus membros. Neste setor, as variações existentes nos vários estatutos da instituição nas unidades da federação podem e devem ser corrigidas por um estatuto geral emanado de Lei Federal que, complementando as normas constitucionais, dê organicidade à instituição, e plano nacional.

Mesmo que, teoricamente, não tenha conservado a posição que tinha na Constituição de 1946. Ministério Público é ainda hoje exercido por servidores públicos de categoria especial. Também hoje na Constituição, figura, em seção própria, antes dos funcionários públicos do Poder Executivo, a qual pertencem. Os membros do Ministério Público, agindo como órgãos próprios da lei, constituem uma verdadeira magistratura independente de subordinações hierárquicas, quando a cada um de seus componentes é permitido atuar, em seu ofício, de acordo com seu próprio convencimento, e com sua consciência, expondo os seus pontos de vista e por eles se orientando, no exercício das funções de seus cargos.

Enfaixando uma enorme diversidade de funções, o Ministério Público, atua sempre em busca de um ideal - a distribuição da justiça, como pre-suposto indispensável à paz social, e à segurança interna da nação. Por isto figura na Constituição em seção sua, logo após a que trata da Segurança Nacional. Está encarregado de velar pelos objetivos fundamentais do Estado de Direito e do bem-estar social, vale dizer, velar pela sociedade.

Com esta ubicação constitucional, o Ministério Público, fiscalizando e promovendo a reta aplicação do Direito, busca a realização da Justiça Social pelo respeito à Lei, e assim, pugnando - sempre alerta - pelo resguardo das garantias individuais de todos os cidadãos. Valendo o resguardo do bem comum não lhe deve ser permitido pois, nem exercício, nem militância, em favor de interesses de partes.

O Ministério Público na tríplice missão de promover, assistir e opinar, tem de distribuir sua ação por órgãos específicos conservando a unidade, numa espécie de curadoria geral do bem comum, que leva à proibição de seus membros à militância político-partidária, por ser órgão de coordenação entre poderes. Sem dúvida, é órgão do poder Executivo junto ao Poder Judiciário e tem funções em setores especializados como perante a Justiça Eleitoral e Tribunais de Conta.

O representante do Ministério Público, por outro lado, sendo independente de hierarquia no exercício de suas funções como órgão de representação em tais esferas, aí está o motivo de ser ele considerado um magistrado, e como tal lhe ser vedada a advocacia. Trata-se de elemento de um poder funcionando perante outro poder e pois, dentro do princípio de harmonia e independência entre os poderes, ter aquele que representa o executivo a mesma posição, as mesmas honras e o mesmo tratamento daquele que representa o Judiciário, junto ao qual funciona. Funcionalmente, os órgãos do Ministério Público constituindo a chamada magistratura de pé, de igual para igual, devem ter as mesmas restrições de direito, devem manter idênticos princípios na carreira, e sujeitarem-se às mesmas interdições e às mesmas incapacidades de ordem funcional - bem como às mesmas obrigações e aos mesmos deveres profissionais - tais são, os pontos de contato e os pontos comuns entre as duas magistraturas.

VI - MINISTÉRIO PÚBLICO ÓRGÃO ATIVO DE VIGILÂNCIA SOCIAL E DISCIPLINA JUDICIÁRIA. VARIEDADE DE FUNÇÕES -

Quando exercia as funções de Procurador Geral, eis o que disse o Desembargador ANDRÉ DE FARIAS PEREIRA em sua circular nº 1, de 14 de março de 1924, aos membros do Ministério Público do Distrito Federal:

" A elevada missão social do Ministério Público nas organizações judiciárias modernas e a ampliação de suas atribuições consubstanciadas na recente reorganização da nossa Justiça exigem dos seus representantes uma orientação harmônica e uniforme, como condição de seu prestígio e eficiência de sua ação na defesa dos direitos que a Sociedade lhes outorgou. Não encontrariam os cidadãos amparo na ação protetora e repressiva da Justiça, quando a norma de conduta dos Representantes do Ministério Público fosse divergente, ou dispersa. A maior parcela de responsabilidade na execução da reforma judiciária vigente foi atribuída ao Ministério Público e os ideais de justiça nela integrados, como a confiante expectativa do nosso meio social, seriam sacrificados aos seus elevados intuitos. A tutela do direito dos cidadãos e dos interesses gerais da sociedade, confiada ao Ministério Público, o coloca em posição tão elevada, que os seus Representantes precisam ter autoridade bastante - por uma norma de conduta irrepreensível na vida pública e privada, de forma a fazer acatada a sua opinião, mesmo por aqueles que são contrariados em suas pretensões - pois os possíveis erros na aplicação do direito encontram amparo nos recursos estabelecidos nas leis. Ao Ministério Público, órgão ativo de vigilância social e disciplina judiciária, cumpre, como advogado da lei e fiscal de sua execução manter bem alto o princípio de autoridade - e do magistrado perante quem funciona - só assumindo a-

blico ou serventuário de justiça;

XI - Façam a qualificação direta ou indireta dos acusados nas denúncias que oferecem;

XII - Visitem regularmente as prisões, verificando de preferência:

a) se existem presos sem ordem legal;

b) se existem menores nas prisões de adultos;

c) se permanecem enfermos nos cubículos e presos sadios nas enfermarias;

d) se a alimentação fornecida aos detentos é abundante e bem preparada;

e) se não acumulados muitos presos em um mesmo cubículo, com sacrifício da moral e da higiene nas prisões;

XIII- Promovam o rápido andamento dos processos, dando preferência, além dos de réus presos, aqueles de delitos de prescrição rápida;

XIV - Não deixem de articular a agravantes nas denúncias quando qualificativas de delito e quando provadas nos inquéritos;

XV - Não deixem de articular agravantes no libeto quando existentes;

XVI - Não deixem de arrolar a ofendida na denúncia, como informante, nos delitos contra honra;

XVII- Não ofereçam libeto sem a folha de antecedentes dos réus nos autos e sua identificação quando presos não consentindo na soltura de réus presos em flagrante e afiançados, antes de preenchida esta formalidade legal;

XVIII- Não deixem de falar nas conversões de multa em prisão;

XIX - Não encarre os processos contra condutores de veículos, especialmente choferes, sem juntar aos autos o que constar nos seus assentamentos na Inspetoria de Veículos;

XX - Tenham o máximo cuidado na escolha das causas que pleiteiam, como advogados, para não ser comprometida a austeridade de seus cargos de Justiça.

Esta Procuradoria conta com a melhor solicitude dos dignos Representantes do Ministério Público e espera o fiel cumprimento do acima recomendado para perfeita eficiência de sua atuação legal."

Muito do que parece dispersivo na exposição do tema foi nele inserido propositadamente. De um lado, procurando demonstrar a variedade de funções do Ministério Público e, de outro lado pelas tendências do direito social de hoje traduzi-se no espírito publicista da época, desdobrando-se em curadorias, para deixar ver a perspectiva de novas atribuições que se ampliam exigindo a intervenção do Ministério Público em campos outrora estranhos. Procuramos assim, neste tempo de mudanças e de reformas, demonstrar a impossibilidade de continuar a instituição desapealhada de equipamento material e de pessoal auxiliar.

Outras digressões existem visando a integração querendo mostrar as desvantagens de uma imagem institucional insegura e cambiante em virtude das diversificações de posições e pronunciamentos devidas às diferenças decorrentes das disparidades de normas contidas nas respectivas leis de organização do Ministério Público nas várias unidades da federação. Visando a procura de um padrão comum, o sentido da transcrição de alguns textos como o da circular que, vindo após uma reforma judiciária, refletiu o espírito de sua época. Este o interesse de sua análise, embora reconheçamos, para hoje, que nela se contêm certos anacronismos.

Reproduzimos na íntegra a circular de 14 de março de 1934, também por entender que nela se reflete em síntese, os deveres do Promotor de Justiça, e por seu padrão espelhar um passado nobre do Ministério Público. Ainda porque, acreditamos que o conhecimento de situações locais e pretéritas, bem colocado, contribuem para integrar o passado e o presente numa projeção para o futuro, quando, em vésperas de reformas praconizadas, pode ser útil a unificação de normas básicas da instituição em âmbito nacional.

VII - ATRIBUIÇÕES QUE SE AMPLIAM NA PROJEÇÃO NOVA IMAGEM -

Já exerce o Ministério Público uma advocacia especial e a especialização é o tema favorito das reformas em mira na atualidade. Em 1937 (op.cit.) escrevia ROBERTO LIRA: "O verdadeiro advogado é o Promotor. O Ministério Público, a rigor, não acusa, mas defende. Defende a vítima, a lei, a sociedade." Não acusa "um" réu, mas o réu, se for, provavelmente, responsável. É mais advogado do inocente do que o próprio advogado. A tutela não dos interesses e sim dos direitos do acusado, compete, por elementar dever, ao Promotor. O advogado acompanha o seu cliente durante o processo, terminando com ele seu mandato devidamente remunerado. Mas, o Promotor defende o sentenciado, velando por seus direitos durante toda a execução da pena e até depois dela, com o livramento condicional. Mesmo ao responsável, no decurso do processo, ele assiste, protegendo-o de violências ou abusos, pleiteando o reconhecimento de atenuantes, a unificação de penas, a concessão do "sursis", requerendo a prescrição etc. Não há debate em que possa ser mal sucedido o Promotor honesto e leal, a quem enobrece confessar-se vencido, não pelo adversário mas pela verdade. O resultado dos processos não é obra sua, de seu talento, de sua cultura, de sua eloquência, de sua habilidade, de seu esforço, e sem das provas e das leis."

O poeta Metastásio há muito tempo cunhou a frase: "Sem piedade a justiça é crueldade, e é fraqueza a piedade sem justiça." Em 17 de dezembro de 1940, proferia HAROLDO VALLADÃO, ao seus paraninfados estas palavras: "O Ministério Público é outra árdua atividade do jurista. É um advogado cujo cliente não fala, não vê, não ouve, não tem amigos nem parentes. Esse cliente é a lei."

E tem inimigos poderosos, todos aqueles a quem não convém que se cumpra, sejam indivíduos, sejam autoridades. Daí uma grande dose de coragem, e, não só, de combatividade. Violada a lei, o Ministério Público sai imediatamente a campo. Não é preciso que outra pessoa venha chamar sua atenção, que outra autoridade apure o fato... Não pode ter os olhos vendados, nem ouvidos moucos, nem esperar que alguém lhe conte, há de ele próprio ir procurar seu cliente, cego, surdo, mudo, desamparado.

Vereis então, como é fraca a vossa constituinte, os pedidos que se vos fazem para defender a lei, as razões, sentimentais e políticas, que se vos apresentam para deixá-la de lado, a trama poderosa, individual e coletiva, para seu desrespeito...

E vos será difícil resistir, e muitas vezes tereis ameaçado o vosso cargo, mas haveis de permanecer de pé, que há tanto vos obriga o juramento que acabais de prestar."

Em 15 de dezembro de 1972, falando aos membros do Ministério Público da Paraíba, com notável fidelidade ao seu pensamento, desde a fonte de suas origens o paladino ROBERTO LIRA preconizava a projeção de um verdadeiro "ministério social", coerentemente, afirmando entre outros ensinamentos:

"Não há direito positivo sem exata e efetivo cumprimento das normas. Responsável pela vida da lei, o Ministério Público não pode errar (errar no duplo sentido) em abstrações, a vida social corre velozmente, no chão, para frente, e não para cima ou para trás.

Ele repelirá tudo quanto torne o Direito discutível ou afeiçoável. Combaterá, incessantemente, esgotando recursos, para o maximífarol da jurisprudência contra o sementário flutuan-

te e ondulante. Sua doutrina resultará da política e do fim sociais da lei. O jogo de teorias desnatura o Ministério Público.

Na tribuna do tribunal ou onde estiver o verbo do Ministério Público, claro, simples, reto, estaria a serviço da lei, com a iniciativa, a resistência, a vigilância, o protesto, a reivindicação. Não lhe compete a trasladação da lei nata morta do berço para o cemitério dos arquivos. Não lhe cabe velar o cadáver da lei assassinada. O Ministério Público fará o Direito viver numa Justiça de balança fiel e olhos desvendados.

A defesa pública será a procuradoria, a curadoria, a promotoria da verdade. Para o advogado da lei nada é tão convincente quanto a verdade. Não se trata, nem da verdade filosófica, que, desde o começo da vida social, os mais sábios buscam em vão, nem da verdade científica, sempre provisória, ressaltante, evolutiva, mas da verdade jurídica, relativa, específica e fundamentada.

A tribuna do tribunal ressonância direta, ativa, conseqüente, não só para "dar a cada um o que é seu", mas, sobretudo, para acudir a quem nada tem de seu, a quem quer, mas não pode viver honestamente, a quem, apesar de tudo, não prejudica ninguém. Meditemos sobre os princípios gerais de ULPINIANO que não são regras e muito menos regras gerais. O Ministério Público ascenderá ao Ministério Social que preconizo para a ação, mesmo contra as injustiças e não somente contra as ilegalidades. Os privilégios são inconstitucionais. Os pesos e medidas desiguais são ilegais. Há direitos humanos em causa. O direito de impetrar habeas corpus já estabelecido para o Ministério Público passaria a ser dever para o Ministério Social. O Procurador Geral - seria mesmo geral - e tornaria prática e total a expressão mais profunda de nossa nomenclatura funcional - Promotor de Justiça."

Outra bem diferente é a imagem vulgar. Em termos de comunicação social e de divulgação nada se tem feito para corrigir uma visão zarolha. O vulgo nos vê estrabicamente. Não devemos nunca perder o senso de realidade e havemos sempre de contar com uma certa irracionalidade, e até certo grau de estupidez nas reações coletivas, mas, se vivemos numa era de comunicações, algo se há de fazer para que as distorções da realidade não se fixem definitivamente por falta de esclarecimento. Não podemos nos conformar permanecendo indiferentes em plena era de comunicação de massas e até de divulgação de conhecimentos científicos, sem nada tentar fazer neste sentido.

O crime tem raízes neuróticas. Todos aceitam hoje que temos tanta obrigação de vigiar sobre nossa saúde física, da garganta, dos dentes, do estômago, como de nosso equilíbrio e higiene psíquica e mental. A profilaxia deve ser psicosomática e social. Devemos vigiar sobre nossas glândulas internas e sobre o meio social, para evitar reações neuróticas de agressividade.

Entretanto, uma é a opinião pública quando um médico um parente, diante dos desatinos de alguém, providencia seu internamento numa clínica, num hospital, num retiro. Uma é a imagem do médico ou do departamento de saúde, outra porém é a imagem do Promotor de Justiça ou do Ministério Público.

Alguém comete um desatino e se desencaminha e desajusta, para quem lhe providencia o internamento há louvor, compreensão e reconhecimento por sua benemerência. Alguém, no seu descaminho e desajuste, comete desatino maior - um crime - e quem providencia seu internamento num hospital numa prisão, num albergue, é apontado como um vingativo carrasco em nome da sociedade ofendida. Quem interna o ofensor da ordem social, que atingiu o grau máximo de infração, cometendo um delito

é desumano, só na imagem irracional e deturpada pelo sentimentalismo. Não se nega que algumas prisões são mamorras, quando nada mais deviam ser do que clínicas especializadas. Devemos lutar contra seu desaparelhamento e a desatualização em que se encontram para o real tratamento emendativo da conduta anti-social, mas, se devemos lutar contra estes erros - e sempre o fazemos quando visitamos as prisões, dentro de nossas possibilidades - também visitamos os nosocômios e sabemos não serem todas as outras clínicas, nenhum céu aberto, todavia, as distorções continuam...

VIII - INTERDEPENDÊNCIAS INSTITUCIONAIS NO FORUM. HARMONIA. NECESSIDADE DE SE INSTALAR A PROMOTORIA DE JUSTIÇA -

Funcionalmente, o Ministério Público é independente, assim o reconhece e proclama a doutrina, a legislação, e a jurisprudência. No ante-projeto de que resultou a atual lei orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, estava definido ser ele incumbido de velar pela aplicação da lei e defender os interesses indisponíveis do Estado de Direito. Bem sabemos o valor dos textos legais.

Para afastar aparências de favores, que sempre comprometem a independência, já foi um grande passo ter-se conseguido a inclusão na referida lei de organização (Lei nº 6276 de 26 de dezembro de 1973) do artigo 67 dispondo que "Os membros do Ministério Público terão ainda, as seguintes prerrogativas: I) Livre acesso a cartórios e dependências do Forum, quando o exigir o exercício de suas funções; II) No edifício do Forum, uma sala privativa para seus trabalhos com livre acesso.

Está iniciada a instalação real de uma repartição chamada "Promotoria de Justiça". Com a prática de anos em comarcas do interior, podemos avaliar o alcance e a justeza da medida, proporcionando no fórum, ao Promotor de Justiça, esta sala privativa por direito.

De lege ferenda seria também de se recomendar ainda que haja no foro um funcionário para os serviços auxiliares da promotoria de Justiça. A norma legal tem maior importância sobretudo para os titulares do cargo na entrância inicial, onde o Promotor de Justiça recém-nomeado, geralmente, vai encontrar o primeiro magistrado - também ainda novo - e com pouca experiência.

Sem um auxiliar burocrático de munição permanente o Promotor de Justiça continuará indo de uma Comarca para outra, de entrância para entrância, na solidão de quem chegando não encontra um arquivo com publicações oficiais, nem textos, nem uma pasta com cópias de relatórios anteriores e relação de feitos, para ter uma visão dos serviços a seu cargo no novo ambiente. De boa norma para a harmonia a não intervenção em assuntos alheios, seria de se recomendar que paralelamente à reforma judiciária se pleiteasse para o Ministério Público um estatuto geral de âmbito nacional contendo normas complementares das constitucionais para estabelecer os deveres e os direitos, as prerrogativas, proibições e interdições funcionais a que se sujeitam seus membros.

A esta integração federativa, se juntaria a integração funcional pela unificação da nomenclatura institucional e pela coordenação dos seus cargos perante a justiça comum, juízos e tribunais especializados e tribunais de contas. O status social que tanto varia nas diferentes unidades da federação, com estas providências acreditamos, ficaria claro e bem situado deixando patente o papel desempenhado pelo Ministério Público.

Com este contornos institucionais é o representante do Ministério Público titular de um cargo paralelo e análogo ao da Magistratura Judiciária e parece incompatível o exercício simultâneo desse cargo e ministério com o da advocacia particular, por mais nobre que esta seja.

Além de ser um processo histórico, a divisão do trabalho é uma imposição do mundo tecnológico em que vivemos, sendo pois fato fundamental hoje, na análise sociológica, ser a especialização uma decorrência evolutiva das instituições. Oportunamente pois meditarmos sobre o propósito de pleitear a volta da permissão legal para que os membros do Ministério Público possam militar na advocacia de partes, como o fez uma das chapas concorrentes à eleição de 30 (trinta) de julho de 1973, na Associação Mineira do Ministério Público, apresentando sua plataforma. A magistratura não deve ser permitido nenhum desvio de função, salvo o magistério, nos limites legais. Entre as duas carreiras, há especialização de função apenas, entender-se ao contrário deste ponto de vista seria negar o paralelismo e a analogia das duas carreiras, ou afirmar que qualquer semelhança entre elas é mera coincidência...

Características de nossa época, quando o ritmo das transformações sociais se aceleram vertiginosamente, a par da pressa para tudo, são a especialização técnica e a crescente divisão do trabalho. Já se fez referência à origem do Ministério Público durante a Revolução Francesa, e nem mesmo a nobreza, nem o clero, nem o "terceiro estado", são corpos defendidos pelo Ministério Público muito menos o particular. Quando surgiu como magistratura popular para mitigar o estamento da "nobreza de toga", desde o início, foi-lhe dado por dever precípua - pugnar de pé pelo resguardo das garantias individuais de todos os que se encontram sob a égide do Estado Moderno. Por outro lado personalizando o titular do cargo do Ministério Público,

enquanto nele permanecer, fica incompatibilizado para o exercício da advocacia, até por uma questão de ética, pois tem este o dever de velar pela correta aplicação da lei, e tendo esta suas características de generalidade, não pode, sem prejuízos sérios para o status especial de advogado da lei, para assegurar o respeito aos direitos e garantias individuais, para todos, no estado de direito, patrocinar interesses de partes.

O Ministério Público só deve prestar serviços visando o interesse público e o bem comum - este é seu constituinte. Mesmo a advocacia de partido deve ser afastada, ficando por advogado tão só da generalidade da lei de que é órgão e guardião.

Nas várias posições processuais em que se coloca o Ministério Público, sempre se há de conduzir tendo em mira sua ubicação constitucional, de coordenador - permanentemente ativo - por isto mesmo seu melhor lugar e o mais correto pé no quadro do Poder Executivo, quando representa este poder perante juízos e tribunais, tendo em vista o todo e o bem social na luta pelo bem comum, sem transigir com interesses particulares que se oponham ao bem público, sem se deixar envolver pelos interesses de partes em detrimento do todo. Mesmo patrocinando direitos e interesses indisponíveis do Estado, assim procede porque, na conceituação moderna, este sempre visa, em sua ação, o bem estar social.

O membro do Ministério Público é um servidor público em sentido lato - independente no exercício de suas funções - está vinculado ao Executivo de onde lhe advém a faculdade de iniciativa em sua ação dinâmica para promover a justiça. Além da especialização imposta pela tendência hodierna, a pressa para tudo, tende a valorizar a função dinâmica do Ministério Público. Não há pois necessidade de confundir- ou de procurar

- na defesa de interesses conflitantes com valores permanentes complementações efêmeras para uma advocacia especializada. O moderno Estado, que visa o bem estar social, há de encontrar outra forma de valorizar a instituição e seus órgãos por ele incumbidos de - velando no corpo social - patrocinar e proteger os interesses dos hipossuficientes e dos fracos. Esta é a posição filosófica do Ministério Público como força moderadora entre poderes, vigilantes, inclusive, contra os abusos do Poder.

Assim é na legislação trabalhista, na de acidentes do trabalho, na de menores e outros incapazes, massas falidas, interditos, ausentes e órfão - todos encontram - em nome do bem estar social, uma curadoria geral do Ministério Público.

Na ordem jurídica, velando para as regulem e se protejam todas as relações e interesses entre os cidadãos e entre eles o próprio Estado, para que se mantenha a própria ordem social e política, sempre ao lado mais fraco, não é só no crime que o Ministério Público deve estar ao lado do ofendido e da vítima do delituoso para defendê-la postulando contra o infrator da lei. Antes, como depois do crime, já o Ministério Público tem que prestar sua assistência para a segurança geral e para a de quem tenha o seu direito ameaçado pela violência ou pela prepotência do ofensor mais forte. O bem estar social visado pelo Estado de Direito e a segurança de todos - exigem - dando a uma instituição tais encargos de se opor a quantos perturbem estes ideais por mais fortes que sejam - que não se esvaziem esta instituição por falta de status para seus membros componentes. Sem uma reforma de legislação paralela às outras reformas por que passam as instituições nacionais, o esvaziamento do Ministério Público - em última análise - seria enfraquecimento do próprio Poder Executivo, não só sua representação perante

juizes e tribunais, mas também, na manutenção da segurança e do bem estar social - que competem ao próprio Estado.

IX - CRÍTICAS GENERALIZADAS EM 1958 SERIAM HOJE ATUAIS ?

Atual ou superada a matéria, em 26 de novembro de 1958, "O GLOBO" publicou uma entrevista com a seguinte manchete:

"TREMENDO LIBELO CONTRA OS SERVI- ÇOS FORENSES !

São sucessivas as reclamações contra a morosidade da Justiça. Os processos eternizam-se. Mesmo os mais fáceis ou os de andamento rápido no dizer do Código do Processo, levam meses e até anos para serem decididos. Quais as causas do mal ? O Sr. Tanus Jorge Bastani, presidente da União Nacional dos Advogados, examina-as na entrevista que nos concedeu e que constitui, em tremendo libelo contra a situação dos serviços forenses.

No Brasil, o Poder Judiciário é uma utopia - iniciou suas declarações o nosso entrevistado. Não obstante a harmonia e a independência dos poderes no dizer da Constituição, tudo aquilo de que a Justiça brasileira precisa depende sempre do Executivo e do Legislativo. Quem nomeia e aposenta os juizes, desembargadores e ministros é o Executivo. Os magistrados são praticamente funcionários federais e não judiciários. O que se dá na esfera federal ocorre nos Estados, nestes em escala ainda maior, porque não raro os magistrados são vítimas de perseguições políticas.

De mal a pior -

No que concerne ao foro desta Capital - prosseguiu o entrevistado - continua de mal a pior. A situação é a mesma, senão mais grave, da desenhada na entrevista que concedi a "O GLOBO" em 27 de julho deste ano e que foi reproduzida por mais de vinte jornais do interior do Brasil. Além das péssimas instalações materiais, mesas e cadeiras quebradas, processos empilhados em mesas, balcões e estantes rudimentares, há sujeira, falta de higiene e podridão dos sanitários. Os arquivos amontoam-se, transformando blocos de processos em ninhos de ratos e paredes de poeira.

Culpa dos cartórios -

Os cartórios - continuou o Sr. Tanus Bastani - devido à ausência, não raro, de messes, dos escrivães, ficam entregues aos escreventes. Poderia citar os nomes dos faltosos e bem assim, felizmente ainda os há, dos que, cumprindo os seus deveres, estão diariamente à frente de seus cartórios. Não lhes cito os nomes de uns e de outros, porque a Corregedoria bem os conhece e não toma providências deve saber as suas razões. Não posso, entretanto, silenciar - prosseguiu - a minha indignação em face do mal tratamento dispensado por alguns escreventes aos advogados. Não todos. Faço justiça à classe. Mas o seu número não é pequeno. E os oficiais de justiça? Cobram cifras astronômicas para cumprir mandados e exigem quantias absurdas para efetuar penhoras. Há felizmente exceções. Uma coisa está certa: ou a Corregedoria seleciona os bons elementos ou breve teremos verdadeira debache no foro.

Escreventes e Oficiais de Justiça, advogados ?

Mais adiante, afirmou o Sr. Bastani : como presidente da União Nacional dos Advogados tenho recebido queixas e várias reclamações

de vários profissionais, não são contra escrevente, como contra oficiais de Justiça. Duas dessas queixas merecem ser registradas. Uma, é que oficiais de justiça se propõem aos réus em ações de despejo por falta de pagamento a fazer petições solicitando a purgação de mora. Outra, escreventes, em alguns dos serviços de registros de casamento, óbito e nascimento, são os próprios advogados das partes que buscam os cartórios para justificar mudança de letras, nomes etc, preparando os requerimentos, dando-os às partes para assinar e encaminhando-os até o final. No entanto, o artigo 106 do Código do Processo é bem claro: "O ingresso das partes em juízo requer, além da capacidade legal, a outorga de mandato escrito à advogado legalmente habilitado".

Falsos advogados -

Isto é uma pequena parcela do muito que ocorre no fôro, prossegue o entrevistado. Não são as partes, mas "zangões", indivíduos que não são advogados, nem solicitadores, mas aventureiros vivem diariamente enchendo os cartórios e tratando de processos e papéis, num verdadeiro acinte aos profissionais habilitados. Dezenas de indivíduos chegam ao deslance de comparecer às audiências, debatendo questões, intitulado-se advogados, sem jamais ter tido ao menos o curso primário.

Reclamações contra Magistrados -

Há também - acentuou - reclamações, e não poucas, contra promotores, juizes, desembargadores e ministros. Essas reclamações chegam tardiamente às audiências, sem qualquer aviso. Marcam audiências para uma hora determinada e às vezes nem comparecem. Nas Varas Criminais, especialmente, isto significa diariamente. As audiências são marcadas para as 13 horas mas só se realizam depois da 16 horas porque os magistrados não comparecem antes. Promotores, Curadores, e outros mem

bro do Ministério Público levam dias, meses, até ano, para exarar uma promoção. Alguns, diligentes, comparecem diariamente ao serviço, outros devidos à advocacia a que propõem, não dão a menor assistência a seus misteres funcionais. Há desembargadores que levam meses e ano para relatar um feito, e outro tanto para levar o acórdão. Na secretaria do tribunal a publicação do acórdão varia. Depois de publicado, leva meses para baixar ao juízo originário, porque a sessão taquigráfica não tem tempo para transcrevê-lo.

Nem o Supremo escapou -

O Supremo Tribunal também não escapou ao tremendo libelo do presidente da União Nacional dos Advogados. Disse: Não é diferente a coisa no Supremo. Há ministros que retêm autos. Há processos que levam meses e ano para entrar em pauta, enquanto outros são logo julgados. Não podemos atinar com essa desigualdade de tratamento. Ilustre e honrado magistrado, conforme queixa que tenho recebido, usa desse expediente. Bem sabemos que o dito magistrado é uma pessoa sofredora fisicamente. Já devia estar aposentado. Aqui uma pergunta que representa um verdadeiro apelo: Porque o ilustre presidente do Supremo Tribunal não sugere uma reforma capaz de afastar todos esses óbices ao perfeito funcionamento da Justiça?

Pedras Fundamentais que valem empregos -

Quanto à sede do novo fôro, acrescenta, da qual foram lançadas três pedras fundamentais custando cada pedra um emprego público para afilhados políticos, podemos declarar que o povo carioca jamais terá o seu Palácio da Justiça. Deve contentar-se com o pardieiro onde existia uma antiga fábrica de marmelada, à Rua Dom Manoel.

Indústria de Peritos -

Além da morosidade dos serviços forenses, há uma indústria que está gerando verdadeira calamidade. A indústria dos peritos a que se denominam desempatadores, Juizes, novos e velhos, têm suas preferências. É natural, mas nem sempre esses peritos correspondem à confiança dos magistrados. Alguns, que ali chegam sem nada, tornam-se em pouco tempo milionários. Os honorários desses peritos não mais se estimam em mil ou dois mil cruzeiros. Vão até cem mil cruzeiros, observa o entrevistado.

Caos -

Verdadeiro descalabro - insiste o dr. Bastani - imperano fora. Processos arrastam-se por meses. audiências são sucessivamente adiadas. Não se obedece mais ao chamado "prazo fatal". Os magistrados vão admitindo quantas petições chegam às suas mãos. É um tal de "Nos autos", "Junte-se", "Diga à parte contrária" etc, que os autos se transformam em fonte de confusão. Procederam-se a novos concursos - acrescentou o presidente da UNA - para aumento do número dos magistrados. Houve aumento de vencimento para animar e dar alento à nobre classe a fim de "produzir melhor", como diziam. Entretanto, nós, advogados, ainda não observamos a melhoria da produção anunciada.

Calamidade Pública -

Depois de acentuar que as Varas da Fazenda Pública se tornaram verdadeira calamidade pública e que os Registros de Imóveis cobram emolumentos extorsivos e demoram meses para proceder aos registros, os Sr. Tanus Bastani concluiu declarando: Por onde andarão a Corregedoria de Justiça. Que fazem os presidentes e demais responsáveis pelo Tribunal de Justiça? Onde existe o Poder Judiciário: É contra essa situação que vamos reagir.

A UNA (União dos Advogados) nada teme. Aguarda para breve o fogo cerrado que nos conduzirá a grandes vitórias. Se for preciso, nós, advogados, iremos à greve geral em todo o Brasil. Mude-se a situação vexatória que aí está. Dê-se ao Poder Judiciário um verdadeiro e autêntico lugar. Se assim não for feito, a falência não será apenas da Justiça, mas de todo o País."

Retratou na época uma situação existente no Rio de Janeiro, mas em 1975, não seria uma fotografia da estática judiciária ainda existente? Em termos nacionais, já se mudou o Código de Processo Civil. Esperamos pelos outros códigos. Mas em que se teria mudado a Justiça no Brasil? Trata-se de um assunto já superado ou de um tema atual.

Nas críticas generalizadas está incluído o Ministério Público. Mas, ainda há outras.

X - UMA CRÍTICA DE DUAS AUTORIDADES - DES - CONSIDERAÇÕES FINAIS - E CONCLUSÕES

Quando da sua última estada em Belo Horizonte, o Ministro ADAUTO LÚCIO CARDOSO declarou que uma das fraquezas atuais da justiça se deve à atuação do Ministério Público como consequência do sistema de escolha do Procurador Geral da República. Mais recentemente, na mesma cidade, o Ministro ALIOMAR BALEIRO declarou o mesmo ponto de vista em conferência amplamente divulgada pela imprensa da terceira capital do país.

Não seria necessário mais do que estas afirmativas para demonstrar as íntimas ligações entre o Judiciário e o Ministério Público.

Assim acreditamos que as reformas não se farão apenas nos escalões superiores. O óbvio seria simplesmente afirmar que a reforma do Judiciário - hoje tema que se tornou preocupação comum entre os juristas - deveria atingir o Ministério Público. Outra coisa é dizer que para acompanhar a reforma da Justiça deve o Ministério Público - antes do mais - integrar-se numa instituição de contornos bem definidos num estatuto legal. Demonstrar esta tese foi o que nos propusemos, correndo o risco, por um lado, do acacianismo, e, por outro, focalizando temas, tão patentes, que correm o risco de passar despercebidos.

Uma vez proposta a reforma do Judiciário deverá repercutir e se concretizar nas respectivas leis de organização judiciária. Por organização judiciária se entende o estatuto dos Tribunais, Juízos e de seus serviços auxiliares. Ora, o Ministério Público, por seu turno, está histórica e constitucionalmente integrado ao Poder Executivo sendo corporação independente do Poder Judiciário junto ao qual funciona estabelecendo uma coordenação de poderes. Disto decorre que não compete aos Tribunais em suas resoluções reestruturar o Ministério Público, propor criação de cargos, nem regulamentar sua disciplina ou dispor sob formas de investidas, pois estes não são órgãos do Judiciário, seus titulares não exercem jurisdição. Tampouco são auxiliares e assim não poderão figurar na reforma deste Poder e em suas organizações.

Vê-se de princípio, consequentemente, que o de que aqui se trata é de uma integração do Ministério Público para dar-lhe unidade e funcionalidade perante o Judiciário, já que são duas instituições - isto sim - que se completam harmoniosamente. Independentes e harmônicas - por isto mesmo - em face da reforma de uma o que se há de pretender é a integração de outra em contornos legais bem definidos nas várias unidades da federação,

pois o Brasil - uma República Federativa - é antes de tudo de integração, mais do que de reforma, o de que está necessitando o Ministério Público.

Com a reforma do Judiciário haverá renovada necessidade de integração do Ministério Público em seus graus de inferior e superior instância e de comunicações com a hierarquia, pois esta comunicabilidade virá inclusive em apoio de uma maior harmonização nos seus pronunciamentos. Parece-nos que um dos mais graves impecilhos à correção da imagem do Ministério Público nas cortes de opinião seja a permissão em uns Estados, e a proibição em outros aos seus membros o exercício da advocacia e a militância política partidária, impedindo destarte uma certa consonância de estilo e coerência no modo de proceder aos seus pronunciamentos de ofício

Na fase hodierna, a funcionalidade interna de suas unidades e no relacionamento com outras instituições sociais, a harmonização de suas normas de funcionamento, são fatores de eficiência ou de estorvo em qualquer sistema em que se integre uma corporação, portanto a todos interessa a unidade de normas orgânicas do Ministério Público em busca de uma funcionalidade que lhe permitam maior eficiência na promoção da Justiça. Com estas ponderações finais, concluimos estas modestas tese apresentada e fraternalmente dedicada aos caros colegas neste IV CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO na Cidade de Uberlândia. Pragmaticamente, para que sejam recomendadas às autoridades competentes, nossas sugestões podem ser resumidas em duas .

A) a primeira ficaria bem entregue a cargo da CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES ESTADUAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO por tratar da integração federativa da nossa Instituição ;

B) a segunda, que vem de nossa experiência e prática nas Comarcas de Minas Gerais, por onde passamos, ficaria aos cuidados de nossa Associação e - mutatis mutandis - como talvez possa servir a outras unidades da federação - também poderia ser patrocinada pelas respectivas Associações Estaduais do Ministério Público.

CONCLUSÕES

Eis pois, para sermos objetivos, estas conclusões: O IV CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO reunido na Cidade de Uberlândia (MG) - recomenda:

1º) Que, paralelamente à Reforma Judiciária, seja o Ministério Público integrado, num estatuto legal de âmbito nacional, contendo normas complementares das constitucionais, para uniformemente estabelecer deveres e direitos, prerrogativas, proibições funcionais a que se sujeitam seus membros; devendo ainda contar: a) a unificação da nomenclatura funcional; b) a coordenação dos cargos perante a justiça comum, juízos e tribunais especializados e tribunais de contas.

2º) Que, na lei orgânica do Ministério Público seja acrescentada entre as prerrogativas asseguradas aos seus membros uma determinando que haja no fórum um funcionário para os serviços auxiliares da Promotoria de Justiça.

XI - EPÍLOGO - NOTA DE VIABILIDADE DE LEGE FERENDA

Visando um encaminhamento legislativo, a constitucionalidade e a legitimidade das conclusões deve ser aspecto inicialmente posto em justificativa. A organização em carreira de entrada a entrada e os graus de instância infe-

rior e superior, assemelham o Ministério Público à Magistratura Judiciária, devendo pois acompanhar as organizações de juízos e tribunais.

A relatividade prática, na proclamada independência funcional do Ministério Público, quando este necessita de providenciar diligências administrativas, de esclarecimentos a informações, ou de transmitir uma simples notificação, como órgão da lei, na inferior instância, já foi sentida pelo constituinte mineiro que, de lege ferenda, inscreveu no texto constitucional: "A lei poderá criar outros órgãos com funções auxiliares e de substituição limitada, sob estatuto próprio e inextinguibilidade temporária." Este parágrafo único do artigo 88 da Constituição do Estado de Minas Gerais, a nosso ver, não foi inteiramente referido na respectiva lei orgânica do Ministério Público. (Lei Estadual nº 6276 de 26 de dezembro de 1973).

Tal lei definiu, no parágrafo único de seu artigo 1º os órgãos auxiliares do Ministério Público, mas, entre as "funções auxiliares" deixou de incluir funcionários burocráticos para a repartição pública de que trata.

Houve mais omissão quando ficou também da Lei Orgânica o disposto no artigo 94 da Constituição que reza: "A Lei de Organização do Ministério Público disporá sobre os serviços da Procuradoria-Geral e o respectivo quadro de pessoal, bem como sobre a movimentação das verbas consignadas ao Ministério Público."

Vê-se assim que a justificativa de uma das conclusões no âmbito estadual, já se encontra em textos vigentes relativos à estrutura do Ministério Público local e à sua organização. Quanto à outra conclusão a Constituição Federal contém norma geral que se acopla com norma da Constituição Estadual, integrando-se uma à outra,

respectivamente, com efeito, estabeleceu a Constituição Federal no seu artigo 95, § 2º : "Nas comarcas do interior, a União poderá ser representada pelo Ministério Público Federal."

Em consonância, o § 7º do art. 88 da Constituição Mineira, em termos de integração federativa, estabeleceu: " Os membros do Ministério Público Estadual poderão exercer as atribuições do Ministério Público da União, que lhes forem delegadas em lei federal, ou resultarem de convênios."

A Lei de Organização de Ministério Público, ao dispor sobre seus serviços auxiliares, além do mais, tem necessidade de equipar, não só a Procuradoria Geral, mas também a Procuradoria de Justiça. Assim, entendemos que, embora ainda não complementados estes dispositivos constitucionais por leis ordinárias, está aberta a possibilidade local de acolhimento às recomendações propostas para um melhor posicionamento prático no encaminhamento da integração federativa do Ministério Público e de sua existência como repartição própria em cada instância e em todas as entrâncias.

AFRÂNIO PROENÇA

Rua Manoel Macedo, 714

30.000 - BELO HORIZONTE

Telefone - 442-19.61